



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445407**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027448-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AMANDA DOS SANTOS ISAIAS TEIXEIRA, são agravados NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO BRADESCO S/A e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 5400**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027448-40.2025.8.26.0000**

**COMARCA: OSASCO**

**AGRAVANTE: AMANDA DOS SANTOS ISAIAS TEIXEIRA**

**AGRAVADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A)**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória – Mútuos bancários consignados – Superendividamento – Ação de limitação dos respectivos descontos, com fulcro nos artigos 54-A e 104-A, ambos do CDC – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida para fins de imediata limitação dos descontos – Acerto – Necessária apresentação do plano de pagamento com ciência prévia dos credores, conforme preconiza o rito estabelecido pela Lei nº 14.181/2021, e já determinado em emenda à inicial, além da realização de audiência de conciliação – Precedentes – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMANDA DOS SANTOS ISAIAS TEIXEIRA**, nos autos principais de "*Ação de Limitação de Descontos com base na Lei do Superendividamento c.c. pedido de Tutela Antecipada*", impugnando a r. decisão às fls. 102/103, na qual o juízo *a quo* indeferiu tutela de urgência requerida para suspensão e limitação dos descontos das obrigações contraídas junto aos corréus ao patamar de 40% dos rendimentos líquidos mensais, e determinou emenda à inicial, decisão nos seguintes termos: " (...) 2) *Inicialmente, observo que a concessão do provimento jurisdicional de urgência antecipado exige, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte demandante, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, não se vislumbra, porém, o primeiro requisito, tendo em vista a impossibilidade da repactuação impositiva à parte demandada sem o implemento da audiência prevista pelo artigo 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021.(...).* Portanto, indefiro a tutela de urgência. 3) *Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte autora incumbido das seguintes providências: a) Reajustar os*

*termos da inicial para que passem a constar os seguintes pontos, adequando-se às regras do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor: b) indicar as dívidas de que requer a repactuação, com respectivos credores, valor total, parcelas pagas, débito remanescente (em formatação de tabela) e que estas se são enquadradas no art. 54-A, § 2º, CDC; c) demonstrando, de forma pormenorizada, sua situação de superendividamento, com indicação de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento dos débitos a serem repactuados (em formatação de tabela) e relação de dependentes familiares (a comprovação de receitas e despesas do consumidor e de seu núcleo familiar deve ser limitada aos últimos 12 (doze) meses, mediante apresentação de contracheques, recibos de pagamento; extratos bancários; faturas de cartão de crédito, rendimentos ou despesas de aluguel, custos com fornecimento de água e luz, medicamentos de uso contínuo, tratamentos de saúde continuados, etc); d) certidões de bens imóveis e de veículos junto aos respectivos cartórios da comarca e demais órgãos; e) apresentando plano de pagamento voluntário (minuta de acordo), com prazo máximo de até cinco anos e com as devidas atualizações monetárias indicando os índices utilizados, a ser ofertado ao credor, resguardando o seu mínimo existencial e de sua família e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, § 4º, CDC (em formatação de tabela); f) apresentação dos contratos que originaram os débitos e comprovantes de pagamentos de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família; g) juntar declaração assinada pelo consumidor na qual declara ciência que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. Anoto que a medida de repactuação de dívidas se destina aos que necessariamente tem o interesse de reorganizar suas finanças e honrar os compromissos assumidos, de modo a não se permitir a movimentação da máquina judiciária arditosamente, para o manejo de providência judicial com o intuito de ludibriar os credores. 4) Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia além de comunicação ao fisco. 5) Int."*

Aduz a agravante, em síntese, que *"as dívidas foram firmadas com o pleno propósito de serem adimplidas, todavia houve uma verdadeira situação de superendividamento ativo inconsciente (fl. 4). Argumenta que exerce a profissão de analista financeira e corre o risco de ser desligada da empresa, por não poder ter restrições creditícias em seu nome, além dos descontos atuais comprometerem excessivamente sua*

renda, deixando-a sem condições de arcar com suas necessidades básicas. Postula a concessão de efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão agravada e, ao final, a concessão da tutela de urgência para *"o fim de que sejam limitados, previamente, os descontos das obrigações relacionadas ao patamar de 40% dos rendimentos líquidos mensais da autora, de acordo com a proposta de renegociação apresentada no cálculo e parecer técnico em anexo, sob pena de multa diária a ser fixada"* (fl. 7). Subsidiariamente, a concessão de tutela para obstar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso tempestivo, processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 46/47). Contraminuta do Banco Bradesco S/A às fls. 52/57, em que pugna pela manutenção da decisão agravada. Sem apresentação de contraminuta pelos demais corréus/agravados (certidão à fl. 59).

#### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, nos autos principais, de demanda nominada de *"Ação de Limitação de Descontos com base na Lei do Superendividamento c.c. pedido de Tutela Antecipada"*, com fundamento nos artigos 54-A e 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (superendividamento), ajuizada pela ora agravante em face de diversas instituições financeiras, visando à limitação dos descontos em folha de pagamento relativos aos contratos de mútuos celebrados entre as partes, ao patamar de 40% de seus rendimentos líquidos.

Sobre o tema, entretanto, dispõe o artigo 104-A, § 4º, do referido Diploma Legal:

*Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

*(...)*

*§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:*

*I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;*

*II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;*

*III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;*

*IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.*

De fato, no rito da ação de repactuação de dívidas não há previsão para a concessão de tutela de urgência; ao contrário, referido procedimento prevê a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme dispõe o aludido dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento, esta já determinada a apresentação em emenda à inicial na mesma decisão agravada.

Nesse contexto, afigura-se incabível a concessão da tutela provisória pretendida pela autora, com a limitação imediata dos descontos incidentes em sua folha de pagamento ou mesmo o pedido subsidiário para obstar a inclusão de dados nos órgãos de proteção ao crédito.

A propósito, nesse sentido confirmam-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

***TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência requerida para suspensão das dívidas por seis meses, ou limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos da autora, com determinação de que os réus se abstenham de negativar seu nome. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos,***

*nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Correto indeferimento da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2014623-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - NECESSIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância-Audiência de conciliação- Não realização- Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. Inviável a concessão da tutela de urgência, antes da realização de audiência. RECURSO NÃO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2255937-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024 – grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE FOSSEM LIMITADOS DESCONTOS PROMOVIDOS PELA CASA BANCÁRIA INCONFORMADA A VALOR EQUIVALENTE A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEMANDANTE, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 ( MIL REAIS) POR DESCONTO INDEVIDO, AINDA QUE LIMITADA A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2163053-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara;  
Data do Julgamento: 12/07/2024 – grifei).

*Agravo de instrumento - ação de repactuação de dívidas relacionadas a diversos contratos bancários - tutela de urgência requerida com base na lei de superendividamento - Lei nº 14.181/21 - análise postergada para após a realização da audiência consoante previsto na lei citada que serviu de fundamento ao pedido - ademais, necessidade de aferir quais contratos preveem o desconto consignado em folha de pagamento, e quais em conta corrente, em razão do decidido nos recursos especiais repetitivos relativos ao Tema nº 1085 do STJ - indeferimento da tutela de urgência mantido - agravo improvido.* (Agravo de Instrumento

2252176-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifei).

Nesse cenário, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**  
Relator